

PROCESSO Nº 10660-001.419/90-25

SESSÃO DE: 06 de julho de 1992

ACÓRDÃO Nº 101-83.724

RECURSO Nº 100.411 - IRPJ Exs. de 1986 e 1987

RECORRENTE: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

RECORRIDA : DRF em Varginha (MG).

GUARDA DE DOCUMENTÁRIO FISCAL - Os documentos que comprovam os lançamentos contábeis devem ser conservados em poder do contribuinte para posterior apresentação às autoridades fiscais, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.

Assim, os encargos de amortização, depreciação ou exaustão decorrem de registro pretérito de gastos, efetuados pela pessoa jurídica, que devem ser comprovados na forma da lei, para que, posteriormente, possam produzir o cômputo nos resultados de períodos-base em que incorridos os efeitos, através de custos ou despesas, e, para verificar a correção desses efeitos, a autoridade fiscal precisa ter em mãos a documentação dos gastos que originaram o cômputo desses encargos.


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Francisco de Assis Miranda (Relator), Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Celso Alves Feitosa e Raul Pimentel, que proviam o recurso. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Sandro Martins Silva.

Sala das Sessões (DF), 06 de julho de 1992



MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


SANDRO MARTINS SILVA

- RELATOR DESIGNADO

VISTO EM


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

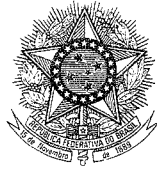
- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1994

v.v.

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Con-
selho: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO. Ausente, justificadamente o
Conselheiro SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

A handwritten signature or mark, possibly initials, enclosed within a circular border. The signature is stylized and difficult to decipher, but appears to consist of several overlapping strokes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10660/001.419/90-25

RECURSO Nº: 100.411

ACORDÃO Nº: 101-83.724

RECORRENTE: POLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em tempestivo apelo dirigido a este Colegiado, a empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, postula a reforma da decisão de 1º grau que julgou procedente, em parte, a ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 01/07.

Das irregularidades apontadas no Auto de Infração remanesceu tributável após a decisão de 1º grau, parte do montante quantificado no item 1, cujo texto está assim explicitado na peça básica:

01-Importância deduzida indevidamente do Lucro Operacional, correspondente a encargos de amortização de gastos pre-operacionais registrados na rubrica 133102.7 despesas de instalação e organização (Ativo Permanente-diferido), tendo em vista a falta de apresentação de documentação hábil e idônea que comprovasse a constituição da referida conta, e, conseqüentemente, que tais despesas se revestiram das condições de dedutibilidade estabelecidas no Regulamento do Imposto de Renda em vigor.

Exerc. de 1986, período-base 01.11.84 a.....
31.10.85 Cr\$ 2.531.589.700,00.

Exerc. de 1987, período-base 01.11.85 a.....
31.12.86 Cz\$ 10.898.811,00.

Esses valores foram reduzidos pelo julgador singular, para:

Exerc. de 1986 = Cr\$ 1.732.113.600,00
" " 1987 = Cz\$ 7.456.966,00

Acórdão nº 101-83.724

Quanto as outras matérias também submetidas à tributação no Auto de Infração, itens 2 e 3, mantidas pela decisão recorrida, a recorrente não desejando discutir o acerto do decidido, resolveu pagar o Imposto acrescido dos respectivos encargos, conforme comprova com a juntada da guia Darf. de fls. 128.

A decisão recorrida nada questiona sobre a realização dos gastos para os quais a lei permite o registro no ativo diferido para serem amortizados durante os exercícios em que contribuirão para a renda financeira da pessoa jurídica (gastos pré-operacionais). Porém exige a apresentação da documentação comprobatória correspondente.

Como apenas foi localizada parte dessa documentação, em diligência realizada junto à empresa, a autoridade monocrática limitou-se a aceitar a dedução desses gastos (encargos de amortização) até o montante comprovado, e assim decidiu em 1ª instância.

Os primeiros encargos passíveis de amortização foram suportados nos anos de 1978, 1979 e 1980.

Quanto ao argumento da impugnante sobre a impossibilidade da Fazenda exigir documentação após decorrido o prazo quinquenal, contados da efetivação dos gastos sujeitos à amortização, entendeu a decisão recorrida não assistir razão à empresa nesse pormenor, uma vez que os encargos de amortização glosados foram apropriados nos anos-base de 1985 e 1986, não atingidos pela decadência.

Nas razões de recurso aduz a recorrente que passou despercebido pelo julgador monocrático que se não existem documentos que serviram de base de cálculo para os encargos de amortização, computados no resultado do período, também não existem documentos que convalidem a receita de correção monetária, integrante da correção do balanço computado no resultado do período-base, que justifique a tributação, conforme demonstra a seguir.

É o relatório.



Processo nº 10660.001.419/90-25

Acórdão nº 101-83.724

VOTO VENCEDOR

Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR DESIGNADO

Não acompanho o ilustre Relator sorteado no seu entendimento, e, "ipso facto", entendo deva ser mantida a Decisão "a quo", em razão do que passo a descrever.

A recorrente alega que não teria obrigação de comprovar os gastos ativados nos anos-calendários de 1978, 1979 e 1980, cujas despesas de amortização foram computadas nos períodos-base de 1985 e 1986, alegando estar decaído o direito da Fazenda Nacional exigir a sua comprovação, através da manutenção do documentário legal que originou o registro dos valores amortizáveis.

A questão a ser resolvida decorre do que ficou exposto no artigo 195, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional), bem assim, no "caput" do artigo 165 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80), que determinam:

"Art. 195 - Para os efeitos da legislação tributária, não tem aplicação quaisquer disposições legais excludentes ou limitativas do direito de examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes industriais ou produtores, ou da obrigação destes de exhibi-los.

Parágrafo único - Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram."

"Art. 165 - A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade; ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial."

Os dispositivos citados foram explicitamente claros ao referirem que os documentos que comprovam os lançamentos devem ser conservados, para posterior apresentação às autoridades fiscais, até que ocorra a prescrição dos créditos tributários a que se refiram.



Processo nº 10660.001.419/90-25

Acórdão nº 101-83.724

Assim sendo, relativamente aos fatos examinados, a amortização realizada gerou despesas que reduziram o lucro líquido dos períodos-base de 1985 e 1986, sendo certo que para que tais amortizações produzissem esse efeito redutor deveriam estar suportadas por documentação própria que confirmasse as exigências do artigo 191 do Regulamento aprovado com o Decreto nº 85.450, de 1980 (RIR/80) sem o que incabível a dedutibilidade pretendida.

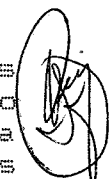
Os encargos de amortização, depreciação ou exaustão decorrem de registro pretérito de gastos efetuados pela pessoa jurídica, gastos esses que devem ser comprovados na forma da lei, para que, posteriormente, possam produzir o cômputo nos resultados de períodos-base em que incorridos os efeitos, através de custos ou despesas, que produzirão as necessárias deduções nos resultados da empresa para os fins de tributação do imposto de renda calculado com base no lucro real.

No momento em que incorrem esses encargos (amortização, depreciação ou exaustão) evidentemente que interferem na determinação do crédito tributário, ou seja, se reduzem a base imponible, necessitam ser comprovados e, se tal ocorre, obrigatória será a sua comprovação através de documentos que explicitem a sua origem, a razão da sua efetivação, a sua ocorrência, necessidade e normalidade dentro dos fins propostos pela pessoa jurídica.

Enquanto perdurarem os efeitos dos referidos gastos, na determinação do lucro real, deve a documentação que os originou ser mantida a disposição das autoridades fiscais, cessando essa obrigação quando, nos termos da lei, deixar de existir a possibilidade de se exigir os créditos tributários deles decorrentes.

No caso presente, inobstante tenham os gastos amortizáveis sido realizados nos anos calendários de 1978 a 1980, seus efeitos se prolongaram nos anos posteriores, fazendo-se sentir de forma incontestante nos períodos-base de 1985 e 1986, sendo certo que não teria a autoridade fiscal outra alternativa para verificar a correção desses efeitos senão através da verificação da documentação que os originara sem o que não seria possível atestar a sua adequação a título de despesa de amortização.

Não se pode, pois, admitir como plausíveis as razões levantadas pela recorrente, para a não apresentação do documentário exigido, sendo de absoluta pertinência a atitude tomada pelos agentes fiscais, ao exigí-los, ante os dispositivos legais vigentes e a necessidade da verificação



Processo nº 10660.001.419/90-25

Acórdão nº 101-83.724

da legitimidade da determinação da base de cálculo do tributo nos períodos sob auditoria fiscal.

Nesta ordem de valores, nego provimento ao recurso interposto, mantendo o crédito tributário regularmente constituído.

Brasília, DF, em 06 de julho de 1992.



SANDRO MARTINS SILVA - RELATOR DESIGNADO



V O T O V E N C I D O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

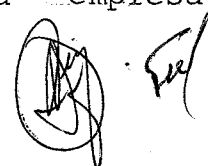
Quanto a glosa imposta pelo fisco referente a im-
portância deduzida indevidamente do Lucro Operacional, correspon-
dente a encargos de amortização de gastos pré-operacionais regis-
trados na rubrica 133102.7 Despesas de Instalação e Organização
(Ativo Permanente Diferido) - item 1 do Auto de Infração, é de
se considerar o seguinte:

Os custos, encargos ou despesas que devam contri-
buir para a formação do resultado de mais de um exercício social
podem ser registrados no ativo diferido para serem amortizados
durante os exercícios em que contribuirão para a criação de ren-
da financeira da pessoa jurídica.

Despesas de organização são as incorridas na fa-
se de construção da pessoa jurídica ou de organização da empre-
sa, enquanto esta ainda não está em condições de criar renda. O
capital aplicado nessas despesas é parte do investimento inicial
na empresa e contribuirá para a formação do lucro em vários exer-
cícios. São despesas operacionais as incorridas na fase de cons-
trução e início de operação de instalações produtivas, até que
atinjam o estágio de operação comercial, assim, entendida a fabri-
cação de produtos com as especificações que permitam sua venda
no mercado e com os níveis de eficiência normais dos equipamen-
tos e instalações.

Verifica-se do Quadro Demonstrativo de fls. 41,
que essas despesas começaram a acontecer nos anos de 1978, 1979,
e 1980, e correspondem a salários, IAPAS, FGTS, IRRF e Energia
Elétrica.

A lei manda que sejam elas registradas em conta
do Ativo Diferido, para posterior amortização quando a empresa



Acórdão nº 101-83.724

entrar em operação. Nada fala sobre a necessidade de serem comprovadas na oportunidade deste registro.

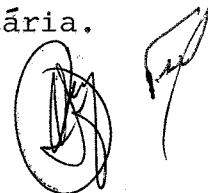
Portanto, condicionar o direito à amortização levada a efeito em 1985 e 1986, à efetiva comprovação daquelas despesas, não nos parece justo. Caso houvesse necessidade de comprovação dos dispêndios, essa exigência deveria ser feita na oportunidade em que foi feito o registro no Ativo Diferido, e não à época em que os mesmos começaram a ser amortizados. Se as despesas foram aceitas para constar do Ativo Diferido, onde sofreram a correção monetária do balanço, da mesma forma deveriam ser aceitas para efeito da amortização.

Parece-nos não ter aplicação à espécie dos autos, o disposto no parágrafo único do art. 195 do CTN, por isso que não existia nenhum crédito tributário constituído decorrente das operações a que se referiam os documentos das despesas cuja comprovação o fisco exige.

No caso dos autos não se poderia mais exigir da recorrente, em novembro de 1990, data do início da ação fiscal, uma documentação pertinente a operações realizadas nos anos de 1978, 1979, 1980, a não ser que existisse alguma ação que lhe fosse pertinente, o que não se tem conhecimento nos autos.

É lógico e incontestável, que, se a documentação que embasou as despesas foi boa para autorizar o lançamento no Ativo Diferido, da mesma forma boa será para efeito de autorizar a amortização daquelas despesas.

Por outro lado uma vez mantida a glosa da diferença, igual procedimento deveria ser levado a efeito quanto ao mesmo valor sobre o qual incidiu a correção monetária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10660/001.419/90-25
Acórdão nº 101-83.724

No que concerne aos itens 2 e 3 do Auto de Infra
ção, preferiu a recorrente não discutir o acerto da decisão de
1º grau, recolhendo o crédito tributário correspondente, confor-
me comprova com a juntada da xerocópia da guia Darf de fls. 128.

Nessas condições o meu voto é pelo provimento do
recurso.

Brasília-DF., em 06 de julho de 1992


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

